

Ao Sr. Pregoeiro

Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS

Ref.: Pregão Eletrônico nº 03/2026

Processo AGSUS 0006682025-13

IMPUGNAÇÃO

A **COOPERA - COOPERATIVA DE TRABALHO EM EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 03.364.242/0001-52, situada à SIA, trecho 17, rua 15, lote 60, Zona Industrial – Brasília-DF, CEP 71.200-243, por seu representante legal que ao final subscreve, vem, respeitosamente, à digna presença de V. Senhoria, nos termos do art. 165, da Lei 14.133/2021 e nas demais que se fizerem pertinentes, apresentar **IMPUGNAÇÃO** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1- DA TEMPESTIVIDADE

A lei de Licitações 14.133/2021 em seu art. 164, bem como o item 15 do instrumento convocatório dispõe sobre a impugnação aos termos do Edital e anexos no prazo de 3 (três) dias **úteis** antes da data de abertura do certame.

Considerando a data de abertura prevista para o dia 05/03/2026, portanto tempestiva a presente impugnação.

2 – DO OBJETO E DO CONTEXTO DA CONTRATAÇÃO

Cumprе destacar que, em 24 de fevereiro de 2026 (há 6 dias), foi encaminhado e-mail solicitando esclarecimentos acerca da obrigatoriedade, ou não, de disponibilização de espaço físico pela empresa a ser contratada. Em, 02/03/2026 foi respondido o questionamento informando que não é exigência editalícia que a empresa a ser contratada tenha espaço físico, conforme *print* do e-mail abaixo:

RESPOSTAS A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

I – INTRODUÇÃO

Foi recebido, na data de 24/02/2026, Pedido de Esclarecimento formulado pela Cooperativa de Trabalho em Educação, Cultura, Esporte e Lazer – Coopera.

O pedido foi recebido tempestivamente e na forma estipulada no edital, por meio do endereço eletrônico servicos.ccs@agenciasus.org.br, encontrando-se registrado nos autos para fins de transparência e controle.

II - ANÁLISE

A empresa apresenta o seguinte questionamento:

Será obrigatório que a empresa contratada tenha espaço físico, estabelecimento físico assistencial de saúde?

III - RESPOSTAS

A Equipe de Apoio ao Pregão foi acionada para responder à questão, de natureza eminentemente informativa, e manifestou-se nos seguintes termos:

1. Será obrigatório que a empresa contratada tenha espaço físico, estabelecimento físico assistencial de saúde?

Resposta: Não se aplica. No Termo de Referência não há a exigência de espaço físico ou estabelecimento físico assistencial de saúde, considerando que os serviços serão prestados de forma remota/online.

III - CONCLUSÃO

Nada mais havendo a informar, publico este esclarecimento no Portal de Compras do Governo Federal e no sítio eletrônico da AgSUS, para ciência de todos os interessados, nos termos do princípio da publicidade.

Assim, à luz das informações prestadas por essa AgSUS, do objeto ora licitado e da legislação aplicável à espécie, passa-se à exposição dos fundamentos fáticos e jurídicos que amparam a presente manifestação.

O edital visa à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de saúde mental — incluindo atendimento psicológico, atendimento psiquiátrico, capacitações via plataforma digital (website e/ou aplicativo) relacionadas a essas demandas — a serem disponibilizados aos trabalhadores da Agência Brasileira de Apoio à Gestão do Sistema Único de Saúde (AgSUS).

A contratação de serviços contínuos de promoção da saúde mental, prestados sob demanda, em modalidade remota, com apoio de solução tecnológica para gestão das demandas, não se tratando de prestação direta de serviços médicos presenciais, tampouco de funcionamento de estabelecimento assistencial de saúde.

Todavia, o edital impõe exigências de qualificação técnica incompatíveis, desnecessárias e desproporcionais, capazes de restringir indevidamente a competitividade, em afronta direta ao regime jurídico das licitações.

3. DO DIREITO

Dos limites legais à exigência de qualificação técnica

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, estabelece que a qualificação técnica deve se limitar ao estritamente necessário para garantir o cumprimento das obrigações contratuais, vedadas exigências que: “restringam a competitividade sem amparo técnico ou legal” (art. 67, §1º).

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e julgamento objetivo, os quais devem orientar a elaboração do edital.

A Administração não pode exigir requisitos que extrapolem a natureza do objeto contratado, sob pena de **nulidade do certame**.

4 – Da inaplicabilidade da exigência de inscrição no CNES

O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) foi instituído para **registrar estabelecimentos físicos de saúde**, funcionando como base de dados para planejamento, fiscalização e operacionalização do SUS.

Seu pressuposto histórico e normativo é a existência de estabelecimento de saúde estruturado, com:

- Endereço físico;
- Instalações;
- Alvará sanitário;
- Responsável técnico vinculado à unidade;
- Estrutura assistencial instalada.

A PORTARIA Nº 1.646, de 2 de outubro de 2015, que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), conceitua “estabelecimento de saúde”, no inciso III, do Art. 3º, como “*espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica*”.

Se a contratação envolve plataforma digital de teleatendimento, intermediação tecnológica ou disponibilização de profissionais autônomos para consultas virtuais, não se configura necessariamente unidade assistencial sujeita a registro no CNES.

O TCU já manifestou entendimento no sentido de que:

É irregular exigir CNES quando a contratada não se enquadra como estabelecimento assistencial de saúde.
(TCU – Acórdão nº 2.036/2017 – Plenário)

PORTARIA Nº 2.022, DE 7 DE AGOSTO DE 2017(*), altera o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), no que se refere à metodologia de cadastramento e atualização cadastral, no quesito Tipo de Estabelecimentos de Saúde, também traz igual conceito para estabelecimento de saúde.

Anexo
Tipificação de Estabelecimento
I-(...)

Estabelecimento de Saúde é o espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica. (grifei)

Essa definição traz à luz uma questão intrinsecamente relevante aos critérios mínimos para se considerar algo como um estabelecimento de saúde espaço físico delimitado e permanente: está relacionado à infraestrutura necessária para se considerar um espaço como estabelecimento de saúde. Não estão excluídos estabelecimentos móveis, como embarcações, carretas, etc.

A legislação que regulamenta a telessaúde (Lei nº 14.510/2022) **não** impõe registro no CNES como condição universal para atuação em ambiente **exclusivamente online**. O que se exige é a regular inscrição dos profissionais nos respectivos Conselhos de Classe — requisito este plenamente distinto de cadastramento de estabelecimento físico.

A exigência de comprovação de registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) revela-se manifestamente desproporcional e juridicamente inadequada ao objeto da presente contratação, que prevê exclusivamente

a prestação de serviços em modalidade online, sem manutenção de unidade física assistencial.

O CNES destina-se ao cadastramento de estabelecimentos de saúde estruturados, com instalações físicas sujeitas à vigilância sanitária e à operacionalização no âmbito do SUS. O objeto do certame, todavia, não contempla atendimento presencial, estrutura ambulatorial, nem vínculo com rede pública de saúde.

Inexiste previsão legal que imponha registro no CNES como condição obrigatória para prestação de serviços exclusivamente remotos, especialmente quando executados por profissionais devidamente inscritos em seus respectivos Conselhos de Classe.

A manutenção da exigência afronta os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, isonomia e competitividade, previstos na Lei nº 14.133/2021, restringindo indevidamente o caráter competitivo do certame.

5 – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O acolhimento da presente impugnação, para fins de:
- b) Exclusão da exigência de inscrição CNES do edital e anexos;
- c) Suspensão do certame, caso necessário, para adequação do edital.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 2 de março de 2026.



MARCOS APARECIDO FERREIRA FARIAS
PRESIDENTE/COOPERA

COMUNICADO N° 94/2026/CCS/UAC/DIOP

Pregão Eletrônico n.º 90003/2026 - Republicação.

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de saúde mental — incluindo atendimento psicológico, atendimento psiquiátrico, capacitações via plataforma digital (website e/ou aplicativo) relacionadas a essas demandas — a serem disponibilizados aos trabalhadores da Agência Brasileira de Apoio à Gestão do Sistema Único de Saúde (AgSUS)

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

I - INTRODUÇÃO

Foi recebido, na data de 02/03/2026, pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL formulado pela **COOPERA - COOPERATIVA DE TRABALHO EM EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.364.242/0001-52, com sede no SIA, Trecho 17, Rua 15, Lote 60, Zona Industrial - Brasília-DF, CEP 71.200-243.

O pedido foi recebido tempestivamente e na forma estipulada no edital, por meio do endereço eletrônico servicos.ccs@agenciasus.org.br, e encontra-se registrado nos autos para fins de transparência e controle.

II - RELATÓRIO

A impugnação apresentada pela COOPERA - Cooperativa de Trabalho em Educação, Cultura, Esporte e Lazer questiona a exigência do Edital relativa à inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Em síntese, a impugnante sustenta que o objeto da contratação consiste na prestação de serviços de saúde mental em modalidade exclusivamente remota, com apoio de plataforma tecnológica, não envolvendo atendimento presencial, estrutura física assistencial ou funcionamento de estabelecimento de saúde.

Argumenta que o CNES destina-se ao cadastramento de estabelecimentos físicos de saúde, caracterizados por espaço físico delimitado e permanente, estrutura assistencial instalada e sujeição à vigilância sanitária, nos termos da Portaria nº 1.646/2015 e da Portaria nº 2.022/2017. Assim, entende que a exigência seria juridicamente inadequada ao objeto licitado.

Alega, ainda, que a legislação que regulamenta a tele saúde não impõe registro no CNES como requisito para atuação exclusivamente online, afirmando que *"o edital impõe exigências de qualificação técnica incompatíveis, desnecessárias e desproporcionais, capazes de restringir indevidamente a competitividade, em afronta direta ao regime jurídico das licitações"*, concluindo que *"se a contratação envolve plataforma digital de teleatendimento, intermediação tecnológica ou disponibilização de profissionais autônomos para consultas virtuais, não se configura necessariamente unidade assistencial sujeita a registro no CNES"*

Ao final, a impugnante requer:

- a) O acolhimento da presente impugnação, para fins de:
- b) Exclusão da exigência de inscrição CNES do edital e anexos;
- c) Suspensão do certame, caso necessário, para adequação do edital.

É o relatório. Passa-se à análise.

III - ANÁLISE

Procedeu-se à análise das questões suscitadas, com verificação da pertinência dos argumentos apresentados.

A impugnante sustenta que a exigência de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) seria indevida e desproporcional, por se tratar de serviços prestados em modalidade remota. Todavia, a leitura integral do edital demonstra que não há imposição genérica ou automática da referida exigência.

O instrumento convocatório e o Termo de Referência dispõem expressamente:

"Comprovante de inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, **quando exigível pela natureza dos serviços efetivamente prestados, observada a legislação vigente e**

Verifica-se, portanto, que a exigência está condicionada à natureza das atividades efetivamente desenvolvidas pela proponente.

Assim, a necessidade de apresentação do CNES será obrigatória quando, pela natureza dos serviços efetivamente prestados, tal obrigação estiver expressa na legislação vigente. Da mesma maneira, será obrigatória a apresentação de CRP e/ou CRM, de acordo com a legislação específica, a depender das atividades declaradas pela proponente no ato constitutivo, contrato social e/ou cadastro de atividades econômicas. Reforçamos que, embora o Edital seja considerado a "lei da licitação", as exigências editalícias não podem se sobrepor à legislação vigente.

Dessa forma, se a legislação exigir que, pela natureza dos serviços, a apresentação do CNES for obrigatória, ela será exigida como documento de habilitação; da mesma forma, não poderá ser declarada vencedora a proponente que não esteja em acordo com Resolução CFP nº 16/2019.

A manutenção da exigência encontra respaldo no art. 1º da Lei nº 6.839/1980, na Resolução CFM nº 2.314/2022, na Portaria GM/MS nº 1.646/2015, na Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS/2017, bem como no Regulamento de Compras e Contratações da AgSUS, não se configurando requisito desarrazoado ou restritivo à competitividade.

Ressalte-se que o edital não cria obrigação autônoma, limitando-se a exigir o cumprimento da legislação setorial aplicável, quando pertinente.

Assim, após análise técnica dos pontos levantados, esta Comissão de Seleção, com base no Regulamento de Compras e Contratações da AgSUS, decide da seguinte forma:

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise técnica dos questionamentos apresentados pela COOPERA – Cooperativa de Trabalho em Educação, Cultura, Esporte e Lazer, conclui-se que a impugnação não apresenta fundamentos técnicos, jurídicos ou administrativos procedentes.

Assim, **conhece-se da impugnação**, por tempestiva, e **nega-se provimento às alegações apresentadas**, sem alteração do objeto do Edital e do Termo de Referência.

Por fim, a resposta ao questionamento apresentado pela empresa, será divulgada no Compras.gov.br, conforme dispõe o instrumento convocatório.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

MARESSA LIMA OLIVEIRA
Pregoeira

DANIELA DOS SANTOS
Coordenadora
CCS/UAC/DIOP



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Dos Santos Almeida, Coordenador(a) de Contratações e Serviços Substituto(a)**, em 02/03/2026, às 19:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.agenciasus.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0306663** e o código CRC **473488D5**.